



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000155716**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023917-15.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARIA LUCAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1023917-15.2023.8.26.0361**

**Apelante:** Maria Lucas Gomes

**Apelado:** Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Comarca:** Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível

**Juízo “a quo”:** Carlos Eduardo Xavier Brito

**Voto nº 12.148**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta pela autora, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) se houve cerceamento de defesa no julgamento; (ii) se a instituição financeira comprovou a autenticidade da assinatura no contrato impugnado; (iii) se a existência de depósito em conta valida a contratação reputada fraudulenta; (iv) se a autora faz jus à restituição dos valores descontados; e (v) se estão configurados danos morais indenizáveis.

**III. Razões de Decidir**

3. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Afastada. Instituição ré que não se desincumbiu do ônus probatório (CPC/15, art. 429, II; STJ, Tema repetitivo 1061), eis que: a) a prova pericial grafotécnica revelou ser falsa a assinatura da autora contida no contrato; b) a existência de depósito na conta da autora é insuficiente para se concluir pela

regularidade do procedimento de contratação.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Acolhimento. Reconhecida a invalidade da contratação, os valores indevidamente descontados no benefícios previdenciário da autora deverão ser restituídos de forma simples, conforme pedido constante na petição inicial.

5. DANO MORAL. Configurado. Fatos que geraram abalo em grau suficiente para materializar o dano moral, eis que a autora teve descontos indevidos em verba de natureza alimenta (benefício previdenciário). Indenização elevada para R\$ 10.000,00, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

6. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. Cabimento. Caso em que a declaração invalidade do contrato opera efeitos ex tunc. Possibilidade de compensação entre a condenação e o valor que a ré comprovar, em fase de liquidação, que foi transferido à parte autora, com incidência de correção monetária, a partir da data da transferência (sem juros de mora). Providência imprescindível para o retorno das partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182). Vedação ao enriquecimento sem causa.

#### **IV. Dispositivo**

7. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que MARIA LUCAS GOMES promoveu em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, julgada improcedente.

A autora ofertou apelação (fls. 255/265). Em síntese, destacaram-se os seguintes fundamentos: (a) cerceamento de defesa; (b) ausência de autenticidade do contrato, tendo em vista a constatada falsidade da assinatura pelo laudo pericial; (c) a existência de crédito do valor do empréstimo na conta da autora não valida o negócio jurídico; (d) valor depositado divergente do indicado na contratação. Ao final, a apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 269/295).

## **É o relatório.**

Recurso regularmente processado.

### **1. Relação de consumo**

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

*"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua

hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

## **2. Cerceamento de defesa**

No caso, a alegação de cerceamento de defesa se mostrou infundada. O fato de o juiz não ter considerado a falsidade de assinatura do contrato, reconhecida pelo laudo pericial não significa que o direito de defesa foi violado.

A discussão passa pela apreciação da prova e não pela impossibilidade de produção.

Assim, inexistente o cerceamento de defesa.

## **3. Invalidade da contratação**

Na sua petição inicial, a autora negou ter firmado contrato de empréstimo consignado nº 815454661, em 17/02/2021, mediante o pagamento de 32 parcelas mensais de R\$ 116,70, descontadas do seu benefício previdenciário.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade das contratações impugnadas, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

*“II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em

24/11/2021).

No caso, após a impugnação da autenticidade da assinatura pela parte autora, foi produzido laudo pericial grafotécnico, o qual concluiu pela falsidade da assinatura, conforme trecho da conclusão do perito (fl. 200):

**SÃO INAUTÊNTICAS as firmas dos objetos questionados, anteriormente atribuídas ao punho de:**

**MARIA LUCAS DE GOMES .**

Anoto que o laudo foi assertivo ao fixar que a assinatura impugnada não é da autora.

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que a parte ré não demonstrou a regularidade da contratação.

Importante ponderar que o fato de ter sido realizado depósito de valores na conta da autora não é suficiente para se concluir pela validade da contratação. Tal situação é tranquilamente solucionada pelo instituto da compensação (CC/02, art. 182).

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

*1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

*2. Recurso especial provido.”*

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço*

*prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexigibilidade do débito, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelo prejuízo causado.

#### **4. Repetição de indébito**

Diante do reconhecimento da invalidade da contratação, os valores indevidamente descontados deverão ser restituídos de forma simples, conforme pedido inicial, em um total de R\$ 3.734,40 (três mil e setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir de cada desconto indevido) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

#### **5. Compensação de valores**

Reconhecida a invalidade da contratação, é imprescindível o retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182). Desse modo, e, considerando que a anulação opera efeitos “ex tunc”, deve ser admitida a compensação dos valores que, comprovadamente, tenham sido disponibilizados pela instituição financeira e utilizados pela demandante, com correção monetária, a partir da data da transferência (sem juros moratórios).

Assim, a verificação da quantia disponibilizada em razão dos contratos declarados inexistentes deverá ser realizada em fase de liquidação de

sentença.

## **6. Danos morais**

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração à autora, que teve descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, constituindo-se verba de natureza alimentar.

Mesmo no âmbito judicial, o banco réu insistiu na regularidade da contratação, sem tomar qualquer medida para sanar os prejuízos sofridos pelo autor.

Feitas essas considerações, não houve dúvidas a respeito da ocorrência dos danos morais.

## **7. Danos morais - valoração**

Caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Nesse passo, entendo que a indenização deve ser fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de



atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir do evento danoso, súmula 54, do C. STJ) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

### **8. Dispositivo**

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora para reconhecer a invalidade da contratação e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos da fundamentação.

A alteração do julgamento implica a modificação do ônus sucumbencial. O banco réu suportará o pagamento integral das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários do advogado da autora, os quais fixo em 15% do valor da condenação (principal, com juros e correção monetária). Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator**